Ao
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado

OBJETO: Seleção de fornecedores, na forma eletrônica, visando a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR, por meio de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, com o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

EDITAL Nº 42/2026 PROCESSO
SEI Nº 04016-00096196/2026-59

A empresa **B&F BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.833.624/0001-37, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face de exigências técnicas constantes do Item 3, Código MV 18469 — Ventilador Pulmonar de Transporte Neonatal/Pediátrico/Adulto, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO

1. O item 1.5.1 do edital prevê a apresentação de impugnações até o terceiro dia útil que antecede o término do período de acolhimento das propostas.

2. A presente manifestação possui natureza exclusivamente impugnatória e busca a alteração de exigências técnicas que restringem a competitividade do certame e se mostram desproporcionais às características do objeto.

3. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação.

4. Requer-se, portanto, o conhecimento e o regular processamento da presente impugnação.

II. DA IDENTIFICAÇÃO DO ITEM IMPUGNADO

5. A presente impugnação refere-se especificamente ao Item 3 do edital:

- Código MV: 18469;
- Descrição: Ventilador Pulmonar de Transporte Neonatal/Pediátrico/Adulto;
- Apresentação: unidade;
- Quantidade: 95 unidades.

6. São impugnados os seguintes requisitos técnicos:

a. frequência respiratória ajustável de, no mínimo, 4 a 150 ciclos/minuto, prevista no item 4.2.1;
b. tempo máximo de carregamento completo da bateria de 4 horas, previsto no item 9.4.

III. DA EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DE 4 A 150 CICLOS/MINUTO

7. O item 4.2.1 do Código MV 18469 estabelece:

"*Frequência Respiratória: ajustável de, no mínimo, 4 a 150 ciclos/minuto.*"

8. O Item 3 trata de ventilador pulmonar de transporte destinado ao suporte ventilatório invasivo e não invasivo durante o transporte intra-hospitalar, a estabilização e a manutenção ventilatória de pacientes neonatais, pediátricos e adultos.

9. O equipamento é destinado a deslocamentos entre UTIN, UTIP, UTI, centro cirúrgico, radiologia, hemodinâmica, centro obstétrico, unidades de emergência e demais áreas assistenciais.

10. O descritivo contempla modalidades convencionais de ventilação, entre elas:
- ventilação controlada a pressão;
- ventilação controlada a volume;
- volume garantido;
- pressão de suporte;
- CPAP;
- SIMV;
- ventilação não invasiva; e
- ventilação automática de backup em caso de apneia.

11. Não há, no Item 3, exigência de ventilação de alta frequência oscilatória ou de outra modalidade específica de alta frequência. Na ventilação mecânica convencional de transporte, as frequências respiratórias usualmente empregadas para pacientes neonatais, pediátricos e adultos situam-se em faixas significativamente inferiores, normalmente até aproximadamente 60–80 ciclos por minuto.

12. A exigência de alcance até 150 ciclos/minuto extrapola a faixa usualmente necessária à ventilação convencional de transporte e restringe a participação de equipamentos que atendem à finalidade do objeto, às populações previstas e às modalidades ventilatórias exigidas.

13. Estratégias de alta frequência constituem modalidade específica, com tecnologia e parâmetros próprios, não se confundindo com a ventilação convencional de transporte prevista no Item 3. A exigência impugnada reduz indevidamente o universo de equipamentos aptos a participar do certame, sem correspondência necessária com a finalidade do objeto.

14. Requer-se a alteração do item 4.2.1 para a seguinte redação:

> "*Frequência respiratória: ajustável de, no mínimo, 4 a 80 ciclos/minuto, ou faixa superior, compatível com a ventilação neonatal, pediátrica e adulta, inclusive em transporte.*"

15. Requer-se, alternativamente, a aceitação de equipamentos com faixa tecnicamente equivalente ou superior, comprovada por documentação oficial do fabricante.

IV. DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÁXIMO DE CARREGAMENTO DA BATERIA

16. O item 9.4 do descritivo técnico do Item 3 — Código MV 18469 estabelece:

> "*Tempo máximo de carga completa da bateria de 4 (quatro) horas, quando aplicável à tecnologia utilizada.*"

17. A presente impugnação recai exclusivamente sobre o tempo máximo de carregamento completo da bateria previsto no item 9.4. A exigência de carga completa em até 4 horas, embora estabeleça um parâmetro numérico, não define as condições objetivas para aferição desse prazo.

18. O edital não informa, por exemplo:

- o percentual inicial de carga da bateria;
- o percentual que será considerado como carga completa;
- se o carregamento deve ser medido de 0% a 100%;
- se o equipamento deverá estar ligado, desligado ou em modo de espera;
- se o carregamento poderá ocorrer com o equipamento em funcionamento;
- quais parâmetros operacionais deverão ser utilizados durante a medição; e
- quais condições de alimentação elétrica e temperatura deverão ser observadas.

19. A ausência dessas definições compromete a objetividade do requisito, uma vez que o tempo de carregamento depende diretamente do nível inicial da bateria e das condições em que o processo é realizado.

20. O tempo necessário para alcançar a carga completa depende diretamente do nível de carga existente no início do processo. Uma bateria que esteja parcialmente carregada poderá atingir 100% em período inferior a 4 horas, enquanto uma bateria totalmente descarregada poderá demandar tempo maior.

21. Assim, o simples registro de que a bateria atinge carga completa em até 4 horas não permite avaliar, isoladamente, se o requisito foi atendido, caso não esteja definido o percentual inicial considerado para a medição.

22. A ausência dessa informação também pode gerar tratamento desigual entre os participantes, pois cada fabricante poderá apresentar o tempo de carregamento considerando condições distintas, sem que o edital estabeleça uma referência comum.

23. O item 9.3, por sua vez, prevê que seja possível a operação simultânea do equipamento durante o carregamento. Essa condição reforça a necessidade de que o edital também estabeleça se o tempo de recarga será aferido com o equipamento desligado, em modo de espera ou em funcionamento.

24. Para garantir objetividade, isonomia e julgamento uniforme, o item 9.4 deve indicar expressamente:

- o percentual inicial da bateria;
- o percentual final correspondente à carga completa;
- o modo de operação do equipamento;
- a possibilidade de carregamento durante o funcionamento;
- a tensão e as condições da alimentação elétrica; e
- os demais parâmetros técnicos necessários à aferição.

25. Além da definição da condição inicial de carga, a exigência de prazo rígido de 4 horas pode restringir a competitividade, ainda que pequenas diferenças entre tecnologias de carregamento não comprometam a finalidade do equipamento.

26. Por isso, a fim de tornar requer-se que o parâmetro de 4 horas seja mantido como referência, admitindo-se tolerância de até 25% acima desse valor, limitada a 5 horas.

27. Essa tolerância deve ser aplicada somente ao tempo de carregamento completo da bateria e não deve alterar o requisito de autonomia previsto no item 9.1.

28. Diante disso, requer-se a retificação do item 9.4 para a seguinte redação:

> "*Tempo máximo de carga completa da bateria de 4 (quatro) horas, considerada condição inicial de carga expressamente definida no edital, admitida tolerância de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do valor indicado, limitada a 5 (cinco) horas.*"

V. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

29. As exigências impugnadas devem observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

30. A exigência de frequência respiratória de até 150 ciclos/minuto e de carregamento completo da bateria em até 4 horas restringe a participação ampla de fornecedores cujos equipamentos atendem à finalidade de transporte, mas adotam parâmetros técnicos diferentes, ainda que possam atender plenamente à demanda posta pelo Edital Nº42/2026.

31. Manter as exigências, sem admissão de soluções equivalentes, sem clarificar parâmetros, reduz o universo competitivo, impedindo a participação de empresas cujos equipamentos estariam aptos ao atendimento das necessidades do IGESDF. As alterações solicitadas preservam a funcionalidade do objeto e permite a participação de maior número de fornecedores e fabricantes tecnicamente aptos.

VI. DOS PEDIDOS

1. O **recebimento e processamento** da presente Impugnação;

2. No mérito, o seu **DEFERIMENTO**, para determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, promovendo:

2.1. A **alteração dos itens 4.2.1 e 9.4** do Descritivo do item 03, Código MV 18469:

4.2.1 – DE "*Frequência Respiratória: ajustável de, no mínimo, 4 a 150 ciclos/minuto*"
PARA "*Frequência respiratória: ajustável de, no mínimo, 4 a 80 ciclos/minuto, ou faixa superior, compatível com a ventilação neonatal, pediátrica e adulta, inclusive em transporte.*"

9.4 – DE "*Tempo máximo de carga completa da bateria de 4 (quatro) horas, quando aplicável à tecnologia utilizada."*
PARA "*Tempo máximo de carga completa da bateria de 4 (quatro) horas, considerada condição inicial de carga expressamente definida no edital, admitida tolerância de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do valor indicado, limitada a 5 (cinco) horas."*

2.2. Caso acolhida a Impugnação, seja total ou parcialmente, que seja publicada a respectiva errata ou retificação do edital, com destaque para as alterações promovidas no Item 3 — Código MV 18469;

2.3. Que, em razão da alteração das condições técnicas, seja reaberto ou prorrogado o prazo para acolhimento das propostas, garantindo-se aos interessados tempo suficiente para análise das novas condições e elaboração de suas propostas

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2026

SEBASTIAO AGUIAR DA FONSECA DIAS JUNIOR:

Assinado de forma digital por SEBASTIAO AGUIAR DA FONSECA DIAS JUNIOR:
Dados: 2026.09.24 15:25:30 -03'00'

Sebastião Fonseca